



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - 2º CARGO

PROCESSO Nº 0806606-91.2019.8.10.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: CARLA PATRICIA ALFREDO DE OLIVEIRA SOUSA e outros

Vistos em Correição

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** contra **CARLA PATRICIA ALFREDO DE OLIVEIRA SOUSA e outros**, já qualificados nos autos.

A demanda versa sobre "*o Inquérito Civil Público nº 20/2018 (cuja cópia dos autos instrui a presente ação), com o objetivo de apurar o recebimento indevido, dos vencimentos, sem a devida contraprestação do trabalho e consequente responsabilidade, por ato de improbidade administrativa, ambos atribuídos à **Carla Patrícia Alfredo de Oliveira Sousa**, professora concursada, e a sua irmã, **Danielle Alfredo Oliveira Calvet**. Relata o Inquérito em foco que, ambas com vontades livres e conscientes, e, em comunhão de desígnios, falsearam suas identidades de modo que Danielle Alfredo Oliveira Calvet, se fazia passar por Carla Patrícia Alfredo de Oliveira Sousa, ministrando aulas na Unidade Escolar José Ribamar Bogéa, como se servidora pública fosse*".

Em suma, requer que "*seja julgado procedente o pedido em todos os seus aspectos, para, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa pelas demandadas, minudentemente apontados no item II, desta petição, aplicar-lhe as sanções civis previstas no art. 12, da mesma Lei, inclusive ressarcimento integral do dano, considerando a gravidade da conduta*".



Com a inicial juntou os documentos.

Determinada a notificação das requeridas para oferecer manifestação por escrito, a respeito da existência do ato de improbidade (Id 17366921).

Manifestação das requeridas (Id 21280131) onde alegam em suma, que *"a requerida Carla Patrícia Alfredo de Oliveira Sousa, após ser escolhida pelo então Prefeito de Paço do Lumiar - MA, JOSEMAR SOBREIRO, em abril de 2013 (doc. 03 – em anexo), para assumir a pasta da Secretaria de Políticas para as Mulheres, tentou sua disposição e enquanto não conseguiu, pediu à sua irmã (que tem também formação em magistério – docs. 04/06 - em anexo) que ministrasse as aulas provisoriamente aos alunos para evitar que os mesmos tivessem o período letivo prejudicado, sendo essa situação de conhecimento de toda a escola. A Danielle Alfredo Oliveira jamais se passou pela irmã; que a remuneração da requerida Carla Patrícia Alfredo de Oliveira Sousa, nesse breve período (abril a até agosto de 2013), foi repassada para a sua irmã em função da contraprestação dos serviços, de maneira que a requerida Carla Patrícia Alfredo de Oliveira Sousa não se apropriou de recurso público e nem gerou dano aos alunos que tiveram garantido seu ano letivo; que a gestora que fez a denúncia não trouxe aos autos qualquer prova de prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos. A mesma insistiu nessa tese por mera perseguição"*.

Requerem por fim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, ou que, seja oportunizado o direito de oferecimento de contestação, a partir de suas devidas citações, quando, ao final, certamente, os pedidos formulados na presente ação serão julgados totalmente improcedentes.

Relatados, DECIDO.

Não identifico a ocorrência da prescrição levantada pelas requeridas, visto que o Processo de Sindicância 030/008175/2013, de 17/09/13, gerou abertura de processo administrativo (20654/2015), o que culminou com a demissão da servidora ré no dia 22/12/2017. Portanto, considerando a disposição do art. 236, inciso I, do Estatuto de Servidores do Município de São Luís (LEI Nº 4615 DE 19 DE JUNHO DE 2006), não decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a desvinculação da requerida da Administração Pública e o ajuizamento da ação (12/02/2019).

Na espécie, cumpre-se verificar a existência de indícios de ato de improbidade praticado pelas requeridas que ensejaram o ajuizamento da presente ação.

A conduta de fato supostamente praticada pelo agente e na qual se alicerça o pedido de condenação por improbidade, foi o recebimento indevido, dos vencimentos, sem a devida contraprestação do trabalho, visto a comunhão de desígnios e falseamento de identidades, ou seja, uma irmã se passando pela outra.

É sabido, que para ensejar a condenação do agente público por ato de improbidade administrativa, é necessário que os atos previstos no art. 11, da Lei nº 8.429/92, sejam praticados com a presença do elemento subjetivo do dolo.

Compulsando os autos, percebe-se que foi verificado pelo *parquet* violações graves de conduta por parte das requeridas decorrendo em enriquecimento ilícito e dano ao erário. Desse modo, vê-se que a presente ação merece prosseguimento, uma vez que se faz necessário apurar se houve ou não a prática de ato de improbidade administrativa que resultou em prejuízo ao erário.

Ante ao exposto, e nos termos da fundamentação supra, RECEBO a presente inicial de Ação



Civil de Improbidade Administrativa, e determino a **citação** das requeridas para, no prazo de **15 (quinze) dias, apresentarem suas contestações.**

Cientifiquem-se as partes desta decisão.

Esta decisão servirá como MANDADO.

São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

Juíza Ana Maria Almeida Vieira

Titular da 6ª Vara da Fazenda Pública - 2º Cargo

